



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Processo nº 202003000220717  
Interessada: Laura Ribeiro de Oliveira - JD  
Assunto: Pedido de Providências (CGJ)

### **DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 161/2020**

Trata-se de sugestão apresentada pela Juíza de Direito, Dra. Laura Ribeiro de Oliveira, integrante da Comissão de Crise do Sistema de Justiça, no sentido de autorizar a adoção de despacho-mandado para fins de alvará de soltura, diante da situação emergencial decorrente da pandemia da COVID-19.

Obtempera, em linhas gerais, que o “que se busca é o mínimo fluxo de servidores nos prédios dos fóruns, razão pela qual a vedação de adoção do despacho-mandado para fins de alvará de soltura, prevista no art.368I da Consolidação dos Atos Normativos se mostra incompatível com o momento excepcional enfrentado pelo Poder Judiciário.”

Destaca que a medida sugerida não viola a Resolução n.º108/2010 do Conselho Nacional de Justiça, passando a



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

tecer outras considerações a respeito do tema (evento 1).

Instada a manifestar, a Assessoria Correicional sugeriu a suspensão momentânea do artigo 368I da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ, autorizando-se os magistrados goianos a utilizarem a “decisão-alvará de soltura”, com encaminhamento para os estabelecimentos penais via malote digital, preferencialmente (evento 9).

Submetida a matéria à Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos deste Órgão Censor, em reunião virtual, por unanimidade dos membros presentes, entendeu-se adequado, para os fins deste proad, a expedição de ofício circular aos magistrados (evento 13).

O 3º Juiz Auxiliar desta CGJ, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, lançou sua peça opinativa no evento 14, cujos trechos serão colacionados a seguir:

**“(…). Sem rodeios, endosso e acompanho a brilhante (e tempestiva) sugestão feita pela MM. Juíza de Direito LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, na condição de membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça.**

**E o faço com base em dois fundamentos simples, mas de grande eficiência e valor jurídico. Primeiro.**

**O momento que vivemos é excepcional. Não tem precedentes na história e todos os instrumentos (e válvulas) que temos devem ser utilizados para evitar o contato físico, o**



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

**deslocamento de pessoas e o trabalho presencial. E a chamada ‘decisão-alvará de soltura’ é um desses instrumentos.**

**Além de gerar celeridade de tramitação (que é um valor previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), enseja a dispensa a edição e a impressão de outro documento, o alvará de soltura propriamente dito (que é uma simples réplica dos dados principais da decisão judicial e dos autos).**

**Sem querer ser repetitivo, Senhor Corregedor, cabe aqui a lembrança de que o ‘processo’ é apenas um meio (um método) para o debate da relação jurídico-material, mas não um fim em si mesmo, de modo tal que tudo deve ser feito pela sua simplicidade, para a economia de atos e para evitar o retrabalho (e o alvará não deixa de ser um retrabalho para a máquina judiciária).**

**Segundo.**

**A vedação constante no art. 368-I da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça não tem, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, um fundamento sólido. A sua base de eficácia é frágil.**

**Peço vênia para transcrevê-lo a fazer uma rápida análise técnica:**

**Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução nº 108/2012 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal (destaquei).**

**Por mais que tenha me esforçado juridicamente, não vi**



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

**um motivo convincente para a inscrição da exceção pertinente ao ‘alvará de soltura’ no texto normativo.**

**E afianço que a proibição não se encontra na citada Resolução-CNJ 108/2012. Ela não contempla um texto sequer com idêntica vedação.**

**Ao contrário, o seu art. 2º, § 3º dita expressamente que o cumprimento do alvará de soltura deverá ‘ser feito pelo meio mais expedito’, ou seja, pelo método mais rápido, célere, eficiente.**

**E o meio mais ‘expedito’ que se conhece é a própria decisão judicial, quando o Juiz, presidente, gestor e condutor do processo, lhe concede ‘força de alvará de soltura’.**

**Com essa ordem, ela, a decisão judicial, passa a ter a força do alvará de soltura, dispensando o servidor do retrabalho de redigir novo ato para comunicar a ordem de liberação do preso.**

**Este, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é o maior e melhor fundamento que se pode externar, daí o sentido de meu parecer neste caso concreto, sugerindo a excepcional suspensão da vedação constante no art. 368-I da CAN. (...).”**

**Ao teor do exposto, considerando a situação emergencial decorrente da Pandemia da COVID-19, e diante da deliberação realizada pela Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos deste Órgão Censor, acato o citado parecer como razões de decidir, nos termos do art. 50 §1º da Lei n.º 13.800/01, e determino a expedição de ofício circular aos magistrados de 1º grau de jurisdição, instruído com o evento 14, comunicando-se o**



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica

**sobrestamento temporário** da vedação prevista no art. 368-I<sup>1</sup>, da Consolidação dos Atos Normativos desta CGJ, permitindo-se excepcionalmente, durante o período de Plantão Extraordinário, a prolação da decisão-mandado com força de alvará de soltura (“decisão-alvará de soltura”), orientando-os ainda a manter, nesta hipótese, a normal alimentação dos sistemas informatizados (BNMP 2.0, SEEU e, se for o caso, SPG) e o encaminhamento preferencial por malote digital ao estabelecimento penal (Provimento-CGJ 15/2017).

Remeta-se cópia desta decisão ao Comitê Gestor da Crise do Sistema de Justiça no Estado de Goiás, na pessoa de seu membro, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, o qual fica autorizado a cientificar os magistrados estaduais, através dos grupos de whatsapp.

Após, procedam-se as anotações devidas junto a DGE.

Na sequência, retorne-se o feito à Assessoria Correicional para estudos sobre a possibilidade de **alteração definitiva** do art. 368-I da Consolidação dos Atos Normativos desta Casa Censora, nos moldes propostos no evento 1 e de acordo com os fundamentos ventilados na peça opinativa.

Oportunamente, volvam-se os autos ao 3º Juiz

---

<sup>1</sup> Art. 368I. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, **com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução nº 108/2012 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.** (grifei).



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Auxiliar.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva, **imprimindo-se urgência.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Corregedor-Geral da Justiça

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 301230341969 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220717

**KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 31/03/2020 às 14:18



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

### **PARECER Nº 000336/2020**

Trata-se de sugestão, feita por membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça (Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA), de permissão excepcional de expedição de **despacho-mandado com força de alvará de soltura** durante o período de plantão extraordinário, com o fito de gerar celeridade no cumprimento da ordem judicial e menor fluxo de pessoas aos fóruns para expedição de documentos.

Para tanto, postulou a flexibilização da proibição prevista no art. 368-I da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Aludiu que tal autorização não afrontaria o conteúdo da Resolução-CNJ 108/2010.

Houve distribuição ao 3º Juiz Auxiliar da CGJ.

O PROAD passou pela Assessoria Correicional, que avalizou o pedido, sugerindo a suspensão da vedação do art. 368-I da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça e a expedição de Ofício-Circular contendo autorização para que os magistrados profiram decisão com força de alvará de soltura.

A Assessoria Correicional sugeriu, ainda, o encaminhamento da “decisão-alvará” preferencialmente por meio de malote



digital aos estabelecimentos penais, na forma do Provimento-CGJ 15/2017.

### **Senhor Corregedor.**

Sem rodeios, endosso e acompanho a brilhante (e tempestiva) sugestão feita pela MM. Juíza de Direito LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, na condição de membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça.

E o faço com base em dois fundamentos simples, mas de grande eficiência e valor jurídico.

#### **Primeiro.**

O momento que vivemos é excepcional. Não tem precedentes na história e todos os instrumentos (e válvulas) que temos devem ser utilizados para evitar o contato físico, o deslocamento de pessoas e o trabalho presencial.

E a chamada “decisão-alvará de soltura” é um desses instrumentos.

Além de gerar celeridade de tramitação (que é um valor previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal), enseja a dispensa a edição e a impressão de outro documento, o alvará de soltura propriamente dito (que é uma simples réplica dos dados principais da decisão judicial e dos autos).

Sem querer ser repetitivo, Senhor Corregedor, cabe aqui a lembrança de que o “processo” é apenas um meio (um método) para o debate da relação jurídico-material, mas não um fim em si mesmo, de modo tal que tudo deve ser feito pela sua simplicidade, para a economia de atos e para evitar o retrabalho (e o alvará não deixa de ser um retrabalho para a máquina judiciária).

#### **Segundo.**

A vedação constante no art. 368-I da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça não tem, salvo melhor

juízo de Vossa Excelência, um fundamento sólido. A sua base de eficácia é frágil.

Peço vênia para transcrevê-lo a fazer uma rápida análise técnica:

Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, **com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução nº 108/2012 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal** (destaquei).

Por mais que tenha me esforçado juridicamente, não vi um motivo convincente para a inscrição da exceção pertinente ao “alvará de soltura” no texto normativo.

E afianço que a proibição não se encontra na citada Resolução-CNJ 108/2012. Ela não contempla um texto sequer com idêntica vedação.

Ao contrário, o seu art. 2º, § 3º dita expressamente que o cumprimento do alvará de soltura deverá “ser feito pelo meio mais expedito”, ou seja, pelo método mais rápido, célere, eficiente.

E o meio mais “expedito” que se conhece é a própria decisão judicial, quando o Juiz, presidente, gestor e condutor do processo, lhe concede “força de alvará de soltura”.

Com essa ordem, ela, a decisão judicial, passa a ter a força do alvará de soltura, dispensando o servidor do retrabalho de redigir novo ato para comunicar a ordem de liberação do preso.

Este, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é o maior e melhor fundamento que se pode externar, daí o sentido de meu parecer neste caso concreto, sugerindo a excepcional suspensão da vedação constante no art. 368-I da CAN.

Posto isso, **acatando a informação prestada pela Assessoria Correicional**, OPINO pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados do Estado de Goiás comunicando-se (a) o afastamento temporário da vedação constante no art. 368-I da Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, (b) a permissão

excepcional, durante o período de Plantão Extraordinário, de prolação da **decisão-mandado com força de alvará de soltura** (“decisão-alvará de soltura”), bem como (c) a orientação de que haja nesta hipótese normal alimentação, pelos servidores, dos sistemas informatizados (BNMP 2.0, SEEU e, se for o caso, SPG) e encaminhamento preferencial por malote digital ao estabelecimento penal (Provimento-CGJ 15/2017).

Submeto esse parecer, respeitosamente, ao crivo do Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**  
3º Juiz Auxiliar da CGJ

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 301089303783 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202003000220717

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 31/03/2020 às 00:37